



## GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

### PROJETO DE LEI N. 233 /2022

**INSTITUI**, no município de Manaus, o Programa Pequenos Atletas.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Programa Pequenos Atletas para o reconhecimento de crianças com habilidades esportivas no âmbito municipal.

**Parágrafo único.** O Programa a que se refere o **caput** deste artigo consiste em conjugações de ações e parcerias entre a Administração Municipal, clubes esportivos e outras instituições privadas com o objetivo de possibilitar aos alunos de escolas municipais o reconhecimento de suas habilidades para eventuais patrocínios e competições.

**Art. 2º** A Administração Municipal promoverá competições esportivas no âmbito das escolas da rede municipal de educação com o objetivo de identificar crianças com habilidades esportivas.

**Art. 3º** As crianças da rede municipal de educação selecionadas para as competições poderão receber incentivos por meio de programas sociais e parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 26 de maio de 2022.

**RODRIGO GUEDES**  
Vereador – Republicanos



## GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

### JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento humano é uma busca que deve ocorrer desde os primeiros anos de vida e o esporte é forte aliado neste objetivo, pois as pessoas cuidam do corpo, mas antes necessitam conhecer as suas potencialidades e habilidades.

Práticas esportivas além do bem para o corpo levam à pessoa à socialização e ao olhar coletivo para pequenas e grandes conquistas. Importante dizer que a escola é um ambiente muito propício para despertar o gosto pelo crescimento pessoal para conquistas, mas, sobretudo de forma plural, além do conhecimento sistematizado adquirido.

Importante também dizer que a Carta da República de 1988 garante aos brasileiros o direito ao esporte e o dever dos entes federados na promoção destas práticas.

Senão vejamos:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

Certamente, incentivar as práticas esportivas desde cedo, pode transformar realidades, notadamente de alunos de escolas públicas a serem reconhecidos os



## GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

"pequenos atletas".

Pois é este o principal propósito do projeto de lei em tela, fomentar a ideia das transformações que o esporte pode causar na vida de crianças ao serem incentivadas às práticas esportivas.

Saliente-se que o esporte é tema salutar a ser explorado de maneira interdisciplinar, pois além das evidências na condição de saúde, também pode estar nas demais disciplinas trabalhadas na escola como a biologia, abordando-se a boa alimentação, a postura e o reconhecimento corporal.

Do mesmo modo com a geografia e a relação do esporte com os espaços públicos da cidade.

Cumpre ressaltar que o presente projeto de lei não invade a competência do Chefe do Poder executivo, razão pela qual não padece de vício de constitucionalidade.

Aliás, nosso exelso pretório já firmou entendimento neste sentido, conforme o tema 917 que reconheceu a repercussão geral através da análise do [ARE 878911](#), sob a relatoria do iminente Ministro Gilmar Mendes, firmando a tese a seguir: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*”

Por fim, a proposição não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Certo de que a proposição cumprirá seu principal propósito de incentivar a prática esportiva, peço o apoio e a aprovação aos Pares desta Casa Legislativa.

Plenário Adriano Jorge, 26 de maio de 2022.

**RODRIGO GUEDES**  
Vereador - Republicanos

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2865  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)